

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: SUPERMERCADO JONAS CÂMARA

PROCESSO Nº: 013746/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 239282-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: CARBONITA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer

Concorrer com o transportar 60 mdc vegetal de origem nativa, que foram transportados no veículo Mercedes Bens modelo L 1620 de cor azul placa GYI – 8014, de Carbonita - MG com a GCA-GC n. 0131750 de Floresta Plantada e nota fiscal avulsa n. 730261 No ato da fiscalização que após consulta restrita da referida o veículo, que já se encontrava em processo de descarga, os técnicos do IEF efetuaram análise macroscópica com coleta de amostra do carvão e detectaram que o mesmo é originário de floresta nativa, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para a viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 54, incisos II e , numero de ordem 05 e 21-A e art. 76/55 da Lei 14.309/02, e art.46 parágrafo único da Lei 9.605/08.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido.

O recorrente recorre ao Conselho com as seguinte alegações:

Nulidade em razão de que da intimação da decisão não se fez acompanhar as razões que a fundamentaram, o que importaria em cerceamento de defesa;

PARECER DO RELATOR

Não houve gradação da multa, sendo excessivo o valor aplicado;

A incompetência do Estado para fixar normas gerais, mas tão somente suplementares a legislação existente pela União;

A existência de multa estipulada no artigo 26, da Lei 4,771/65 somente pode ser aplicada por Juiz e não pelo poder executivo;

A Lei Estadual n. 10.561/1991 seria inconstitucional, por invadir esfera de competência da União traçada pelo art. 24, do CF.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02

A alegação de cerceamento de defesa/nulidade pelo não envio das razões que fundamentaram a decisão da CORAD não encontra respaldo legal, ao litigante no processo administrativo é facultado a intimação das decisões do autuado para consulta a fim de poder verificar os exatos termos da decisão, não importando em cerceamento de defesa o não envio das razões que fundamentaram a decisão negatória de sua defesa.

A alegação de que deveria ser primeiramente aplicada a advertência, para tão somente após aplicar a penalidade de multa não encontra qualquer respaldo na Lei, não havendo a pretendida gradação entre as penalidades neste sentido.

As alegações de invasão da competência legislativa federal, de invalidez da norma estadual e de que a punição para a conduta seria a descrita na conduta típica para a contravenção não encontra qualquer fundamento, sendo certo que a atribuição constitucional de preservação do meio ambiente impõe a todos os entes da federação (União, Estado e Município) o poder dever/dever de fiscalizar as ações contrárias à proteção ambiental e impor penalidades pelo descumprimento.

Sendo certo ainda que a competência da União em legislar em normas de âmbito geral, não retira, antes determina a competência do Estado para impor sanções e legislar a respeito.

Certo, ainda que a previsão legal de infração penal jamais retira a imposição de penalidade administrativa, sendo independente as sanções, como determina o art.225, da Constituição Federal:

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, a previsão da contravenção penal não afasta a imposição de multa administrativa, respondendo o infrator tanto pela sanção penal quando pela sanção administrativa.

PARECER DO RELATOR

Assim, superadas as alegações recursais, nada sendo manifestado quando ao fato em si, resta mantida a integralidade da infração.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do código da infração atual n. 350 e 355.

Desta forma opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ 3.923,24

É o parecer!

DATA: 21/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO